



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000062/2007-19
Recurso nº 999999 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.775 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria Auditoria de DCTF
Recorrente Reliance Asset Management Administração de Recursos
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo do art. 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (recursos repetitivos), devem ser reproduzidas pelos Conselheiros, conforme art.62A do Anexo II do Regimento Interno do CARF. À luz do REsp 1149022, do STJ, não prevalece a cobrança de multa de mora por atraso no pagamento quando a denúncia espontânea antes de qualquer procedimento de ofício é acompanhada simultaneamente do respectivo pagamento.

JUROS SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Sumula nº 4 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Processo nº 13896.000062/2007-19
Acórdão n.º **1401-000.775**

S1-C4T1
Fl. 82

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karen Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 05-18.773, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/00, exigindo crédito tributário total de R\$ 16.808,00, relativo à multa de mora (R\$11.695,82) e juros de mora (R\$ 5.112,18).

Impugnando a exigência, argumento o contribuinte, em síntese, a denúncia espontânea (art. 138 do CTN) em face de recolhimento realizado antes do início de qualquer ação fiscal. Em relação aos juros de mora alega o seu regular recolhimento.

A DRJ, manteve integralmente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2000

DCTF. REVISÃO INTERNA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA MORATÓRIA.

A denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN pressupõe não somente a confissão da dívida, mas também o pagamento do tributo devido, devidamente corrigido, acrescido, além dos juros de mora, dada sua natureza compensatória, da multa moratória.

MULTA DE MORA. Confirmado o recolhimento a menor de verba correspondente à multa de mora incidente sobre débitos pagos fora do prazo, mantém-se a sua exigência.

JUROS DE MORA. Sobre os débitos pagos fora de prazo incidirão juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Pagamentos efetuados após o vencimento, sem o acréscimo e/ou com acréscimo a menor de juros de mora, sujeitam-se à exigência da

Processo nº 13896.000062/2007-19
Acórdão n.º **1401-000.775**

S1-C4T1
Fl. 84

dessa verba de forma isolada.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente, naquilo que é relevante, que no momento em que confessa e recolhe o débito, a multa de mora não pode ser exigida devido ao instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual o lançamento deve ser cancelado.

Ressalvo o meu posicionamento, de que a incidência da multa de mora não é incompatível e nem é afastada pela denúncia espontânea do art. 138 do CTN, pois este dispositivo não trata da exclusão de penalidade administrativa, mas sim da responsabilidade penal do agente.

Entretanto, após reiterados decisórios, o STJ submeteu a questão ao regime do art. 543-C do CPC consolidando posicionamento favorável ao contribuinte, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008,

DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Referido julgado vincula o CARF consoante art. 62-A do Regimento do CARF dispõe (grifado):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e **pelo Superior Tribunal de Justiça** em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B (repercussão geral) e 543-C (recurso repetitivo) da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Outrossim, como no caso concreto a "Denúncia" se deu com o correspondente pagamento do principal (19 de dezembro de 2001) antes da entrega da DCTF (17 de janeiro de 2002) e de qualquer procedimento fiscalizatório, tal situação se subsume aos julgados do STJ, ora na sistemática de recursos repetitivos (Resp 1149022), que partem da premissa que a denúncia tem que ser acompanhada necessária e simultaneamente do respectivo pagamento e nesse caso estaria elidido qualquer cobrança de multa moratória. É que consoante jurisprudência sumulada pelo STJ, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360).

Por todo o exposto, dou provimento em relação á multa de mora.

Legalidade dos Juros de Mora

Em relação aos juros de mora, cabe mais aqui um esclarecimento, pois na prática não há controvérsia uma vez que a Recorrente apenas alega que recolheu os juros de mora na quantia certa, sendo indevido apenas o multa de mora.

Determina a legislação que sobre os débitos pagos fora de prazo, independente de qualquer causa, incidirão eles a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Não cabe, portanto, a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-los, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 4 do CARF, *in verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Em relação à sua alegação de ter errado no código de recolhimento e tê-lo recolhido a título de juros de mora o que importa é que o referido valor já foi abatido do montante total devido a título de multa de mora. Como se está cancelando a multa de mora, a autoridade executora deverá considerar esse fato e abatê-lo como se na rubrica certa tivesse sido recolhido.

A esse mesmo respeito a DRJ assim se pronunciou:

Aduz o contribuinte o seu recolhimento. Todavia, conforme e vê das consultas juntadas às fls. 3/41, relativas ao Sistema Sinal — Consulta Pagamento, o valor de R\$ 1.691,00 foi apropriado sob o código de receita 3252, relativo à multa (fl. 39). Tal cifra, inclusive, foi considerada como multa de mora recolhida, tendo sido abatida do devido a esse título.

Nesse contexto e com essas ressalvas, mantém-se também os juros de mora.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso apenas para cancelar a multa de mora.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto